



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000123/2002-50
Recurso nº. : 142.676
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WLADIMIR RESENDE BUABUD
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.733

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO –
Comprovadas, pelo contribuinte, as despesas realizadas com plano
de saúde e com curso de especialização, não podem prevalecer as
glosas efetuadas pela autoridade lançadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por WLADIMIR RESENDE BUABUD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000123/2002-50
Acórdão nº : 106-14.733

Recurso nº : 142.676
Recorrente : WLADIMIR RESENDE BUABUD

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Wladimir Resende Buabud em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento de imposto (IRPF) suplementar relativo ao exercício de 2000 em razão da glosa de despesas médicas e despesas com instrução.

A decisão recorrida deixou de considerar as despesas de instrução deduzidas pelo Recorrente por entender que a documentação trazida aos autos não continha dados sobre o curso alegadamente realizado – tais como local, período em que foi realizado, carga horária, etc... – e nem os dados da instituição educacional que o ministrou.

Da mesma forma, com relação à glosa de despesas médicas, a DRJ entendeu por mantê-las parcialmente ao argumento de que parte dos recibos de sacado anexados aos autos não tinham a comprovação do efetivo pagamento, mas apenas a indicação de agendamento para débito em conta dos referidos valores, sendo que em tais casos o pagamento fica condicionado à existência de saldo suficiente na conta-corrente.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando:

- que fez curso de especialização em medicina do trabalho ao longo do ano de 1999 no Centro Educacional São Camilo Minas Gerais, informando a carga horária, o local e o período em que o curso foi realizado, bem como o valor desembolsado – tudo acompanhado de documentação comprobatória; e

- que o valor gasto com despesas médicas foi de R\$ 2.350,28, como faz prova um demonstrativo anexado ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000123/2002-50
Acórdão nº : 106-14.733

Requer, por fim, o provimento de seu recurso com o cancelamento ou a retificação do lançamento impugnado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000123/2002-50
Acórdão nº : 106-14.733

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, tendo em vista que o Recorrente efetuou o depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal. Por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

Trata-se de apurar se as despesas alegadamente efetuadas pelo Recorrente a título de instrução e despesas médicas são passíveis de comprovação ou não.

De fato, o Recorrente traz aos autos cópia do diploma de conclusão do curso de pós-graduação no Centro Educacional São Camilo, em Minas Gerais. De tal diploma, fica comprovado que o curso teve início em junho de 1998, findando somente em março de 1999. Anexa também ao recurso declaração expedida pelo gerente administrativo-financeiro do referido Centro atestando que ele pagou ao Centro São Camilo o valor de R\$ 1.700,00 no ano de 1999, em razão da realização do mencionado curso de especialização.

Por isso, reputo comprovadas as despesas com instrução.

Por seu turno, o Recorrente – apesar de não comprovar o débito em conta daqueles valores glosados a título de despesas médicas, traz demonstrativo assinado pelo representante da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais (devidamente assinado por funcionário da OAB/Saúde), no qual estão relacionados todos os valores pagos ao longo do ano de 1999, com a menção, inclusive à data do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000123/2002-50
Acórdão nº : 106-14.733

Confrontando-se os valores pagos e as datas dos pagamentos – constantes do demonstrativo, com o agendamento realizado à época (para pagamento através de débito em conta), fica comprovado que o Recorrente efetivamente pagou à CAAMG os valores mencionados nos recibos do sacado que deixaram de ser considerados pela DRJ.

Assim sendo, restaram devidamente comprovadas pelo Recorrente também as despesas médicas cuja dedução ensejou o lançamento atacado.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, em face da comprovação das despesas efetuadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI